

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011676-85.2017.5.03.0180 (RO)

**RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL DE MINAS GERAIS**

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR(A): LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT

**EMENTA: ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. REVOGAÇÃO DA RH 151 DA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INALTERABILIDADE CONTRATUAL LESIVA.**

"No mérito o MPT entende que principal chave de leitura do Direito do Trabalho é o Princípio da Proteção do Empregado, no caso em seu viés de "Condição mais Benéfica", o que, pela fundamentalidade do art. 7º, cabeça, CF/88 não pode ser alterado por via de reserva legal ordinária, Lei nº. 13.467/2017" (Fragmento do parecer exarado pela d. Procuradora do Trabalho Lutiana Nacur Lorentz)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto da decisão do d. Juízo da 42a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como Recorrente **ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS** e Recorrida **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

RELATÓRIO

O d. Juízo da 42a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença de ID. 865e162, de lavra da MM. Juíza do Trabalho **GISELE DE CÁSSIA VIEIRA DIAS MACEDO**, decidiu: I - **HOMOLOGAR** a desistência do substituído Leonardo Diniz Motta, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito quanto a esse substituído, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC/2015;

II - **REJEITAR** as preliminares de incompetência, inépcia, coisa julgada e litispendência suscitadas pela ré; III - **LIMITAR** os efeitos da presente ação aos substituídos apontados na lista de fls. 257/368 (ID. f15058b - Pág. 1 a 112), com exceção do substituído desistente (Leonardo Diniz Motta); IV - **PRONUNCIAR** a prescrição do direito dos substituídos a créditos trabalhistas, cuja exigibilidade tenha ocorrido em data anterior a 10/11/2012, resolvendo-se o mérito da demanda em relação aos pedidos abrangidos pela prescrição quinquenal, a teor do art. 487, II, do CPC/15; V - **PRONUNCIAR** também a prescrição bienal relativamente aos substituídos que tiveram o contrato de trabalho rescindido há mais de dois anos do ajuizamento da presente ação, anteriores à 10/11/2015, computada a projeção do aviso prévio indenizado, se houver, resolvendo-se, desse modo, o mérito da demanda em relação aos pedidos abrangidos pela prescrição bienal, a teor do art. 487, II, do CPC/15; VI - **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A Associação Autora aviou recurso ordinário sob o Id. 1938edb, insistindo no reconhecimento da inalterabilidade contratual lesiva, afirmando que a revogação de cláusulas regulamentares que alterem benefícios só se aplica aos trabalhadores admitidos após sua alteração. Pleiteia, também, a concessão de tutela inibitória antecipada, e a condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Contrarrazões ofertadas pela Reclamada (Id. fe8aeda).

Em sessão de julgamento ocorrida em 26 de março de 2018, a i. representante do Ministério Público do Trabalho, verificando se tratar de matéria que, por sua relevância e interesse público, recomenda a prévia

manifestação do *Parquet*, pediu vista dos autos (conforme certificado sob o Id ba0fb07).

Em parecer de Id 2ab813d, a i. representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. LUTIANA NACUR LORENTZ, arguiu preliminar de nulidade da r. sentença, por ausência de intervenção do MPT em primeiro grau e, no mérito, opinou pelo provimento do recurso ordinário do Autor.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

PRELIMINAR DE NULIDADE, ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Em parecer de Id 2ab813d, a i. representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. LUTIANA NACUR LORENTZ, arguiu preliminar de nulidade da r. sentença, por ausência de intervenção do MPT em primeiro grau, consoante art. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

Ao exame.

O caso dos autos representa situação de ampla repercussão coletiva, em que se discutem direitos de uma coletividade de empregados da Ré que foram atingidos pela revogação de norma regulamentar, hipótese em que é imprescindível a intervenção do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, na qualidade de *custus legis*, durante todo o trâmite processual.

Com efeito, nos casos em que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO figura como *custus legis*, a sua atuação ocorre na condição de fiscal da ordem jurídica em todas as etapas do processo, exercendo exatamente a sua função constitucionalmente atribuída de zelar pela defesa do interesse público *lato sensu*.

Sua legitimidade para atuar no caso presente, em defesa de interesses difusos e coletivos, está garantida pela ordem constitucional, conforme os ditames do art. 129 da Constituição Brasileira de 1988, *in verbis*:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

[...]

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas."

A Lei Complementar 75/93, que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público da União, prevê, de forma mais específica, a atuação do MPT perante a Justiça do Trabalho, em seu art. 83, como se vê nos seguintes incisos do citado dispositivo:

"Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

[...]

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

[...]"

Ademais, a atuação do *Parquet*, como fiscal da ordem jurídica, é expressamente prevista no CPC/15, em todos os atos do processo, como se infere nos artigos abaixo:

"Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 177. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer."

Ainda, a Lei da ação civil pública (Lei 7347/85) é clara ao determinar a participação obrigatória do Ministério Público nas ações civis públicas em que não estiver atuando como parte:

"Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei."

Com efeito, trata-se de hipótese de obrigatoriedade de intervenção do MPT para atuar no processo, pelo que se impõe o reconhecimento da nulidade absoluta dos atos processuais realizados sem o acompanhamento do órgão ministerial, a teor do art. 279 do CPC/15, *in verbis*:

"Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo."

E, no entendimento deste Relator, não se trata de caso em que a emissão de parecer pelo i. Procurador do Trabalho em segunda instância supriria a nulidade identificada. Isto porque, a meu ver, a ausência de manifestação

do MPT em primeiro grau impediu que o i. *Parquet* participasse da instrução do processo, emitisse parecer antes da prolação da sentença ou, ainda, que interpusse eventuais recursos que julgasse necessários.

Ora, em se tratando de ação trabalhista em que se discute direitos de uma coletividade significativa de trabalhadores representados pela Associação Autora, o i. Representante do órgão ministerial que atuasse em primeira instância poderia ter entendido pela necessidade de interpor recurso próprio na defesa dos interesses públicos envolvidos, como lhe possibilita a legislação processual.

Data venia, a falta de intimação do MPT em primeiro grau acabou impedindo o i. *Parquet* de exercer sua função constitucional de zelar pelas garantias e direitos fundamentais que preservam os interesses coletivos nas relações de trabalho.

Em sentido semelhante, esta Primeira Turma apreciou outros caso de nulidade por ausência de intimação do MPT, nos autos do processo 0010354-43-2016.5.03.0090, DEJT de 17/02/2017, e do processo 0010657-84.2015.5.03.0060, DEJT de 23/03/2017, ambos de minha relatoria.

Assim, este Relator seria pelo acolhimento da arguição de nulidade por ausência de intervenção do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em primeira instância, com determinação do retorno dos autos à origem para a intimação do MPT da r. sentença de Id 865e162.

Entretanto, a d. maioria entendeu de maneira diversa.

Em que pese a previsão contida no art. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/85, prevaleceu, *in casu*, o entendimento de que a intervenção do MINISTÉRIO

PÚBLICO DO TRABALHO no segundo grau supre a ausência de intervenção na primeira instância, por não se constatar prejuízo aos litigantes, não havendo nulidade a ser declarada.

Neste sentido, se inclina a jurisprudência do C. TST, como se vislumbra dos seguintes arestos:

"RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. Recurso calcado em violação de dispositivo de lei federal e constitucional. O eg. TRT assentou que a autora manteve-se inerte quanto ao seu pedido de intervenção à lide do Ministério Público do Trabalho, em duas oportunidades: tanto em audiência de instrução quanto em vista à contestação (fls. 48 e 471/482), mas optou por arguir a nulidade tão-somente após a prolação de sentença desfavorável. A ausência de intimação do Parquet em primeira instância, na qualidade de custos legis, restou suprida pela intervenção ministerial em segunda instância, ocasião na qual opinou pelo provimento do apelo da trabalhadora (fls. 1104-1106). Ademais, esta c. Corte já decidiu que a ausência de intervenção do Parquet, como custos legis, pode ser suprida pela assistência do responsável desde a propositura, no caso de menor, ou ainda pela intervenção do referido órgão ministerial em segunda instância, nos demais casos. Precedentes. Intactos, pois, os arts. 5º, LV e 93 da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR - 1300-67.2010.5.15.0013 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 27/04/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016)

"RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE SUPRIDA PELA ATUAÇÃO DO "PARQUET" EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS LITIGANTES. Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante (SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE - SETRABH, representando as empresas associadas) se insurge contra o ato do Delegado Regional do Trabalho em considerar, na base de cálculo do percentual de aprendizes a serem contratados, os empregados que exercem as funções de motorista e cobradores. Dispõe o art. 12, caput, da Lei 12.016/2009 que, ao fim do prazo concedido à autoridade coatora para informações, o Juiz ouvirá o representante do Ministério Público. Na hipótese, contudo, é lamentável que o Juízo não tenha determinado a intimação pessoal do MPT antes da sentença, como determina o texto legal. Todavia, em que pese tal omissão procedimental, o caso concreto requer solução no sentido da ponderação de determinados aspectos fáticos. Trata-se de ação mandamental impetrada há mais de seis anos, não podendo a solução jurisdicional se afastar da busca pela efetividade do princípio da celeridade, expressamente consagrado no texto constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF). Ademais, há que se considerar o princípio da transcendência, aplicável ao processo do trabalho (art. 794, da CLT c/c o art. 249, § 1º, do CPC), no sentido de que as nulidades processuais somente têm espaço quando resultarem em prejuízo às partes. No caso dos autos, observa-se que não houve prejuízo aos litigantes, pois o MPT foi intimado após a sentença, momento em que interpôs recurso ordinário e se manifestou no sentido de se abster de emitir parecer. Nesse sentido, a intervenção do Ministério Público do Trabalho, com atuação no segundo grau, supriu a ausência de intervenção na primeira instância, por não se constatar prejuízo aos

litigantes - repita-se. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e, no mérito, desprovido. [...] (RR - 140300-65.2009.5.03.0138 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 11/03/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A conclusão exarada pela Corte Regional foi de que o parecer circunstanciado emitido pelo Ministério Público do Trabalho supre a ausência de intervenção do parquet desde a primeira instância, considerando que as partes dispensaram a prova oral, bem assim pela ausência de prejuízo aos litigantes. Entretanto, constata-se que as razões recursais não atacam todos os fundamentos indicados na decisão recorrida, especialmente o art. 794 da CLT. Limita-se a agravante a alegar a obrigatoriedade da intervenção ministerial no feito, olvidando-se, contudo, de desconstituir a conclusão emanada do acórdão recorrido quanto à ausência de prejuízo. Em obediência ao princípio recursal da dialeticidade, o recorrente deve atacar e impugnar individualmente todos os fundamentos indicados no acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 126940-71.2005.5.15.0105 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 16/02/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/02/2011)

Aplica-se ao caso o princípio da transcendência, segundo o qual só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes (art. 794 da CLT).

Desta forma, tendo sido oportunizado ao douto MPT a possibilidade de atuação em segunda instância, tendo juntado manifestação no presente feito sob o Id 2ab813d, inclusive se manifestando quanto ao mérito da questão em discussão, reputa-se suprida a falha procedimental, pelo que não há nulidade a ser declarada.

Preliminar rejeitada.

JUÍZO DE MÉRITO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. REVOGAÇÃO DE REGULAMENTO INTERNO.

Insurge-se a Associação Autora contra a r. decisão de origem que indeferiu a pretensão expressa na inicial. Alega que, ao instituir e disciplinar, por meio da RH 151, a possibilidade de incorporação da gratificação de

função percebida por mais de 10 anos, a Reclamada garantiu aos trabalhadores a estabilidade financeira. Aduz que a ilegalidade reside no fato de que, em 2017, a Reclamada excluiu do alegado Regulamento Interno 151 a possibilidade de incorporação da gratificação de função após 10 anos de exercício de cargo de confiança, o que representaria alteração contratual lesiva, já que a condição mais benéfica já haveria se incorporado ao contrato dos trabalhadores admitidos sob a égide deste regramento empresarial.

Assevera, ao contrário do entendimento de origem, que a normativa RH 151 criada pela Reclamada, em 2006, não teve como base atender ao disposto na Súmula n. 372, publicada em 2005, visto que tal verbete jurisprudencial é oriundo da conversão da OJ. n. 45 da SBDI-1 do C. TST, editada desde 1996. Acrescenta que o benefício vem nomeado nos regulamentos internos como de "iniciativa exclusiva Caixa", sem qualquer vinculação com a legislação trabalhista ou com entendimentos jurisprudenciais, vindo com o objetivo de agregar valor aos cargos exercidos.

Por fim, entende que houve, por iniciativa exclusiva da Ré, a implementação de uma vantagem, aos empregados substituídos, não se aplicando ao caso a nova redação do artigo 468 da CLT, advinda da publicação da Lei n. 13.467/2017, pois tal condição mais benéfica encontra-se agregada aos contratos de trabalho, nos exatos termos da Súmula n. 51 do C. TST.

Data venia, com razão.

O Adicional de Incorporação, criado pela RH 151 (Id. 8e82187) trata-se de uma parcela de natureza salarial devida ao empregado dispensado do Cargo de Confiança efetivo, por interesse da Administração, e que

tenha exercido tal cargo por período igual ou superior a 10 anos imediatamente anterior a dispensa.

Infere-se, ainda, que o "Adicional de Incorporação" (rubrica 116) era considerado pelas normas internas da Recorrente como parcela salarial paga habitualmente aqueles que atingissem os requisitos expressos no item 3.3 da RH 151 001.

Verifica-se que o aludido Regulamento Interno foi unilateralmente revogado pela Reclamada em 9/6/2017, pela edição do RH 208 003, ou seja, antes mesmo da própria aprovação da Lei n. 13.467/2017, de 13 de julho de 2017, que entrou em vigor apenas em 11/11/2017.

Data venia, ao contrário do que entendeu o d. Juízo a quo, a revogação do RH 151 não se deu como mera decorrência da inclusão do parágrafo 2o no artigo 468 da CLT pela reforma trabalhista, o qual positivou a exclusão do direito à incorporação da gratificação de função, quando do retorno ao cargo efetivo, independente do tempo de exercício da função de confiança.

No caso específico da Reclamada, houve revogação do regulamento empresarial em data anterior à mencionada alteração legislativa, pois o RH 208 003, vigente a partir de 9/6/2017, indica como "ALTERAÇÕES EM RELAÇÃO À VERSÃO ANTERIOR" a "exclusão do Adicional de Incorporação" (pág. 3 de Id d8d185c - com a supressão de tal rubrica na tabela constante do anexo IV de pág. 12 de Id d8d185c).

Ora, como bem apontado pela Associação Autora, os trabalhadores substituídos fazem jus à manutenção do regramento constante da RH 151, já que as normas regulamentares vigentes quando de sua contratação previam a possibilidade de incorporação da gratificação mediante a implementação dos

requisitos nela elencadas, de forma que a revogação da norma interna configurou alteração contratual lesiva.

Veja-se que não há qualquer insurgência da Autora contra a validade da Lei n. 13.467/17, mas apenas pedido de manutenção da norma/benefício mais favorável, princípio basilar do Direito do Trabalho, tendo como fundamento o disposto na Súmula n. 51 do C. TST.

Não se pode olvidar que a Constituição é como o "abecedário maiúsculo" do sistema jurídico. Sem a sua permissão nada pode subsistir no mundo jurídico. Tudo nasce dela, passa por ela e nela encontra o seu fundamento existencial. Logo, é a Constituição que ilumina e, se for o caso, sombreia a legislação inferior, preservados, obviamente, os princípios especiais de direito do trabalho, notadamente o da norma/benefício mais favorável, cuja estrutura tem origem na própria constituição federal, art. 7º, *caput*, que estabelece que as normas jurídicas estatais constituem o mínimo e não o máximo existencial da pessoa humana trabalhadora.

A empresa, assim, tem liberdade para conceder aos seus empregados direitos não previstos na legislação vigente como forma de elevar o patamar civilizatório mínimo de seus empregados, o que de fato ocorreu no presente caso.

O Professor e Ministro Maurício Godinho Delgado ensina que:

"Não se trata, aqui, como visto, de contraponto entre normas (ou regaras), mas cláusulas contratuais (sejam tácitas ou expressas, sejam oriundas do próprio pacto ou do regulamento de empresa). Não se trata também, é claro, de condição no sentido técnico-jurídico (isto é, "cláusula que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto" - Art. 114, CCB/1916; art. 121, CCB/2002). O que o princípio abrange são as cláusulas contratuais, ou qualquer dispositivo que tenha, no Direito do Trabalho, essa natureza. Por isso é que, tecnicamente, seria mais bem enunciado pela expressão princípio da cláusula mais benéfica.

Incorporado pela legislação (art. 468, CLT) e jurisprudência trabalhistas (Súmula n. 51, I, TST), o princípio informa que cláusulas contratuais benéficas somente poderão ser suprimidas caso suplantadas por cláusula posterior ainda mais favorável, mantendo-se intocadas (direito adquirido) em face de qualquer subsequente alteração menos vantajosa do contrato ou regulamento de empresa (evidentemente que a alteração implementada por norma jurídica submeter-se-ia a critério analítico distinto).

Na verdade, o princípio da cláusula mais benéfica traduz, de certo modo, em manifestação do princípio da inalterabilidade contratual lesiva, também característico do Direito do Trabalho. (Curso de Direito do Trabalho. 17a. Ed. rev. atual. e ampl.. - São Paulo: LTr, 2018. p. 236)."

Sublinhe-se que a alegação de que a instauração do Regulamento interno 151 teve como objetivo disciplinar a aplicação da Súmula n. 372 do C. TST, apresenta-se equivocada, pois o Regulamento Interno 208 001 deixa claro o objetivo estratégico da Caixa ao conceder o aludido benefício.

De acordo com o RH 208 001, os benefícios concedidos pela Reclamada se dividem em duas categorias, quais sejam, "Benefícios Legais Trabalhistas" e "Benefícios Estratégicos". Este último se subdivide em três categorias sendo os "Legais Ampliados": Aqueles cujas vantagens previstas em lei são ampliadas; "CCT/ACT": Aqueles estabelecidos na CCT/ACT; e, por último, os de "Iniciativa Exclusiva CAIXA": Aqueles que a Caixa oferece por decisão estratégica, mas que não estão previstos na legislação trabalhista ou na CCT/ACT (Id. 5bd6f1a, p. 6).

E, conforme se observa no Anexo IV do RH 208 001 (Id. 5bd6f1a, p. 16), o "Adicional de Incorporação", parcela ora em comento, trata-se exatamente de um benefício de "Iniciativa Exclusiva da Caixa", sem qualquer vinculação com a legislação do trabalho.

E mesmo que tal vantagem estivesse diretamente vinculada a jurisprudência do TST que venha a ser entendida como superada em virtude de alteração legislativa, o entendimento até aqui exposto em nada seria alterado, visto que ainda assim o Regulamento Interno firmado pela Reclamada

trata-se de norma/benefício mais favorável ao empregado, de forma que sua revogação só atingiria empregados admitidos após a alteração.

A Súmula n. 51 do C. TST é clara ao dispor que:

"NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)"

Entende-se, portanto, que a Reclamada, ao constituir o direito ao "Adicional de Incorporação" pela RH 151, buscou garantir a estabilidade financeira de seus empregados, que, após longo anos de labor em cargos de confiança, deixam seus cargos por escolha da empresa.

Destarte, a exclusão do direito ao "Adicional de Incorporação", com a revogação do normativo interno, só poderá atingir os empregados admitidos após a revogação da RH 151, nos termos do artigo 468 da CLT e da Súmula n. 51 do C. TST.

Isso porque, admitidos os substituídos sob a égide da RH 151, eles têm direito de exigir a incidência do Adicional de Incorporação se implementados os requisitos previstos no regulamento, por ser norma favorável que se incorporou a seus patrimônios jurídicos.

Assim, dou provimento ao recurso para declarar que a revogação do direito ao "Adicional de Incorporação", previsto na RH 151, somente atingirá os empregados admitidos após a alteração, mantendo incólume o direito dos empregados, ora substituídos, ao recebimento do aludido Adicional, quando do

preenchimento dos requisitos, por tratar-se de condição mais benéfica, incorporada aos contratos de trabalho vigentes.

TUTELA DE URGÊNCIA

Afirma a Associação Autora estarem presentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória de urgência pleiteada desde a inicial, e reiterada em sede de recurso ordinário.

Pois bem.

O art. 300 do CPC/15 prevê a possibilidade de concessão de tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a qual pode ser concedida liminarmente, nos termos do §2º do mesmo dispositivo.

No caso em análise, a verossimilhança das alegações restou patente, já que se revelou a conduta ilícita da Ré, ao revogar direito previsto em regulamento interno, já incorporado ao patrimônio jurídico dos substituídos.

Da mesma forma, verifica-se a presença de *periculum in mora*, pois a concessão do Adicional de Incorporação aos substituídos, quando do preenchimento dos requisitos, lhes garantirá a estabilidade financeira, necessária para a manutenção do patamar remuneratório necessário para adimplir as despesas de suas famílias.

Determina-se, assim, em antecipação de tutela, nos termos do art. 300 do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 769/CLT, que a Reclamada continue observando a norma que garante o adicional de incorporação aos empregados aqui substituídos, nos termos previstos no regulamento interno RH 151, mantendo o seu inteiro teor, sob pena de multa de R\$

3.000,00 (três mil reais), por substituído que tiver o seu direito violado, a ser revertido em seu proveito.

Provejo, nestes termos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Associação Autora requer o pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20%, nos termos no artigo 19 da Lei n. 7.347/85.

Em se tratando de lide diversa da relação entre empregado e empregador, aplica-se à hipótese a Instrução Normativa nº 27/TST, sendo devidos os honorários advocatícios pela Reclamada pela mera sucumbência. No mesmo sentido, é o artigo 5º da Resolução 126/2005/TST.

Destarte, invertidos os ônus sucumbenciais, dou provimento ao pleito recursal, para condenar a Ré ao pagamento de honorários advocatícios à Associação Autora, no importe de 15% sobre o montante líquido da condenação.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela Associação Autora, rejeita-se a arguição de nulidade por ausência de intervenção do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em primeira instância e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar que a revogação do direito ao "Adicional de Incorporação", previsto na RH 151, somente atingirá os empregados admitidos após a alteração, mantendo incólume o direito dos empregados, ora substituídos, ao recebimento do aludido Adicional, quando do preenchimento dos requisitos, por tratar-se de condição mais benéfica, incorporada aos contratos de trabalho vigentes.

Determina-se, assim, em antecipação de tutela, nos termos do art. 300 do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 769/CLT, que a Reclamada continue observando a norma que garante o adicional de incorporação aos empregados aqui substituídos, nos termos previstos no regulamento interno RH 151, mantendo o seu inteiro teor, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por substituído que tiver o seu direito violado, a ser revertido em seu proveito.

Condena-se a Ré ao pagamento de honorários advocatícios à Associação Autora, no importe de 15% sobre o montante líquido da condenação.

Inverto os ônus da sucumbência, ficando o pagamento das custas processuais a cargo da Reclamada, no importe de R\$800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), ficando, para tanto, devidamente intimada, a teor do item III da Súmula 25 do Colendo TST.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Primeira Turma, hoje realizada, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela Associação Autora; por maioria de votos, rejeitou a arguição de nulidade por ausência de intervenção do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em primeira instância, vencido o Exmo. Desembargador Relator e, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para declarar que a revogação do direito ao "Adicional de Incorporação", previsto na RH 151, somente atingirá os empregados admitidos após a alteração, mantendo

incólume o direito dos empregados, ora substituídos, ao recebimento do aludido Adicional, quando do preenchimento dos requisitos, por tratar-se de condição mais benéfica, incorporada aos contratos de trabalho vigentes. Determinou, assim, em antecipação de tutela, nos termos do art. 300 do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 769/CLT, que a Reclamada continue observando a norma que garante o adicional de incorporação aos empregados aqui substituídos, nos termos previstos no regulamento interno RH 151, mantendo o seu inteiro teor, sob pena de multa de R\$3.000,00 (três mil reais), por substituído que tiver o seu direito violado, a ser revertido em seu proveito. Condenou a Ré ao pagamento de honorários advocatícios à Associação Autora, no importe de 15% sobre o montante líquido da condenação. Invertidos os ônus da sucumbência, ficando o pagamento das custas processuais a cargo da Reclamada, no importe de R\$800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), ficando, para tanto, devidamente intimada, a teor do item III da Súmula 25 do Colendo TST.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault (Relator), Juiz Cleber Lúcio de Almeida e Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior (Presidente).

Ausente, em virtude de férias regimentais, o Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage, sendo convocado para substituí-lo o Exmo. Juiz Cleber Lúcio de Almeida.

Presente ao julgamento, o il. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Dennis Borges Santana.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2018.

LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT

Relator

VOTOS